

Projeto de Lei n.º 444/XVII/1.ª (CH)

Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional

Data de admissão: 24 de fevereiro de 2026

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por finalidade atribuir um suplemento de fixação aos elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) colocados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, alterando o [Decreto-Lei n.º 243/2015](#)¹, de 19 de outubro.

Os proponentes recordam que os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional colocados nos estabelecimentos prisionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira auferem um suplemento de fixação correspondente a 15 % do respetivo vencimento base, montante que se destina a compensar os trabalhadores pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, independentemente da sua origem ou local de residência, nos termos previstos no [artigo 55.º](#) do [Decreto-Lei n.º 3/2014](#), de 9 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da [Lei n.º 34/2025](#), de 31 de março².

Consideram que o facto de os elementos da PSP que exercem funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não beneficiarem de suplemento equivalente³ constitui uma desigualdade entre trabalhadores da Administração Pública sujeitos a contextos comparáveis e a sacrifícios semelhantes.

Em concreto, a iniciativa é composta por três artigos⁴: o primeiro definidor do objeto; o segundo aditando o artigo 142.º-A (Suplemento de fixação nas Regiões Autónomas)⁵ ao [Decreto-Lei n.º 243/2015](#), de 19 de outubro; o terceiro estabelecendo o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada e promulgada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ Diploma que Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP.

² Diploma que elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o [Decreto-Lei n.º 3/2014](#), de 9 de janeiro.

³ Sobre o suplemento que a iniciativa pretende consagrar, realça-se o descrito no ponto III desta nota quanto ao subsídio de residência abonado ao pessoal com funções policiais da PSP.

⁴ Relativamente ao título da iniciativa, remete-se para o ponto II da presente nota técnica.

⁵ A redação proposta para o novo artigo 142.º-A prevê que os elementos da Polícia de Segurança Pública, que prestem serviço em unidades sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15 % do seu vencimento base, sendo que tal suplemento deverá ser pago independentemente da origem ou local de residência do elemento policial, enquanto se mantiver o exercício de funções nas referidas Regiões Autónomas.

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e dos n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁶ que consagram o poder de iniciativa legislativa, tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 20 de fevereiro de 2026, acompanhada pela respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 24 de fevereiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁷ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em análise altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. De acordo com o [Diário da República](#), este diploma sofreu cinco alterações anteriores, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelos Decreto-Leis n.º 77-C/2021,

⁶ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de 14 de setembro, 84-F/2022, de 16 de dezembro, 50-A/2024, de 23 de agosto, e pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro. Assim, em caso de aprovação, esta constituirá a sexta alteração ao referido diploma.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada num contexto anterior à consagração do acesso gratuito, digital e universal ao *Diário da República*. Assim, por motivos de segurança jurídica e para garantir uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos e outros atos legislativos extensos, como o referido decreto-lei.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)⁸, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente o diploma que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito da igualdade vem consagrado no [artigo 13.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁹, ali se prevendo que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1), e que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 2).

A alínea a) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito a uma justa remuneração previsto na norma constitucional supra indicada deve ser, entre outros, «conforme à quantidade de trabalho (i. é, à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i. é, tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i. é, de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade)».¹⁰

Ainda, nos termos do [artigo 272.º](#) da Lei Fundamental, «a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos

⁸ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/03/2026.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

cidadãos» (n.º 1), sendo que a «lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional» (n.º 4).

O n.º 1 do [artigo 159.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹¹, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

A manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais compete aos serviços prisionais, nomeadamente através do Corpo da Guarda Prisional.

O Corpo da Guarda Prisional (CGP) tem o seu estatuto aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#).

Os trabalhadores integrados nas carreiras de CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP, para, entre outros efeitos, os de determinação da remuneração base ou dos suplementos remuneratórios (n.º 1 do [artigo 28.º](#)).

Estes trabalhadores têm direito, de acordo com o [artigo 48.º](#), aos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Suplemento por serviço na guarda prisional;
- b) Suplemento especial de serviço;
- c) Suplemento de segurança prisional;
- d) Suplemento de turno;
- e) Suplemento de comando;
- f) Suplemento de renda de casa; e
- g) Suplemento de fixação.

¹¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/03/2026.

Com relevo para a análise da iniciativa objeto da presente Nota Técnica, entende-se por “suplemento de fixação” aquele suplemento atribuído aos elementos do CGP «que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, independentemente da sua origem ou local de residência...» correspondente a 15 % do seu vencimento base ([artigo 55.º](#)).

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

De acordo com o [artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas¹², com as especificidades constantes do presente decreto-lei».

O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2).

Os montantes deste suplemento remuneratório por serviço nas forças de segurança encontram-se previstos no n.º 2 do [artigo 154.º](#) do estatuto.

O n.º 3 do [artigo 131.º](#) estabelece, ainda, que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico».

¹² O sistema remuneratório da função pública para 2024 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2024](#) (com especial relevância para a matéria da presente Nota Técnica, consultar páginas 22 e seguintes).

A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#), sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#)¹³.

Ora, o n.º 1 do artigo 154.º transitou para o n.º 1 do [artigo 154.º-A](#), aditado pelo [Orçamento do Estado para 2026](#).

Assim sendo, e de acordo com o disposto nesta norma, até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#) (diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015), nos termos e condições nele previstos.

O diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito aos seguintes suplementos:

- a) Suplemento por serviço nas forças de segurança;
- b) Suplemento especial de serviço;
- c) Suplemento de patrulha;
- d) Suplemento de turno e piquete;
- e) Suplemento de comando;
- f) Suplemento de residência.

Sem prejuízo dos demais requisitos, os suplementos remuneratórios apenas são devidos a quem ocupe os respetivos cargos ou postos de trabalho previstos na orgânica da PSP.

Ora, os requisitos do suplemento de residência, previstos na alínea f), estão previstos no [artigo 107.º](#).

De acordo com o n.º 3 deste artigo, nas situações em que sendo colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas Regiões, for colocado no continente, o suplemento de residência é de

¹³ Na redação anterior a 1 de janeiro de 2026. Nesta data, a norma constante no n.º 1 que continha essa referência transitou para o n.º 1 do artigo 154.º-A.

(euro) 329,43 ou de (euro) 282,37, consoante se faça ou não acompanhar do seu agregado familiar.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

País analisado

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑA

Em Espanha, a remuneração das Forças e Serviços de Segurança do Estado encontra-se prevista nos termos do [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio](#)¹⁴, de *retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, abrangendo, entre outros, os elementos da [Guardia Civil](#)¹⁵ ([Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#)) e do [Cuerpo Nacional de Policia](#)¹⁶ ([Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio](#)), no âmbito do desempenho de funções a eles atribuídas.

Para além da estrutura remuneratória de base, prevista nos termos da [Ley 30/1984, de 2 de agosto](#), de *medidas para la reforma de la Función Pública*, aquele diploma define um conjunto de retribuições, onde se relevam as indemnizações por razão de residência ([artículo 5](#)).

Em função do disposto, o [Real Decreto 462/2002, de 24 de mayo](#), sobre *indemnizaciones por razón del servicio*, cujo âmbito de aplicação se encontra definido no seu [artículo 2](#), define o direito a uma indemnização por residência (ver a propósito [Anexo II](#)), destinada a compensar custos de vida mais elevados, insularidade ou localização geográfica especial.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10.03.2026.

¹⁵ Retirado do sítio da Internet [guardiacivil.es](#). Consultas efetuadas a 10.03.2026.

¹⁶ Retirado do sítio da Internet [policia.es](#). Consultas efetuadas a 10.03.2026.

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se não estar pendente qualquer iniciativa conexas com o objeto do projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexas com o objeto da iniciativa legislativa, referenciada na respetiva exposição de motivos, importa dar nota de que a [Lei n.º 34/2025](#), de 31 de março - *Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o [Decreto-Lei n.º 3/2014](#), de 9 de janeiro*, teve origem no [Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - *Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)* e no [Projeto de Lei n.º 447/XVI/1.ª \(BE\)](#) - *Corrige as desigualdades no suplemento de fixação dos Guardas Prisionais das regiões autónomas (4.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)*.

Na XVI Legislatura, foi rejeitado o [Projeto de Resolução n.º 341/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Recomenda ao Governo que retome o pagamento do subsídio de insularidade a todos os guardas prisionais que estão a cumprir a sua missão nas regiões autónomas*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

 - Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 25 de fevereiro de 2026, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

 - Outras consultas**

Projeto de Lei n.º 444/XVII/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em 4 de março de 2026, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior de Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público, e Ordem dos Advogados.

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [apreciação pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em [consulta pública](#) até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BHATTI, Zubair K.; MCDONALD, Lachlan. Overcoming shortages of skilled civil servants in remote and hardship areas. Em linha. *World Bank Group Governance Notes*, n.º 12 (Feb. 2019). Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/455631549954357933/pdf/134549-BRI-PUBLIC-Overcoming-Shortages-of-Skilled-Civil-Servants-in-Remote-and-Hardship-Areas-GovernanceNotesNov.pdf>. [visualizado em 2026.03.04].

Resumo: Neste documento analisa-se o problema da escassez e má distribuição de funcionários públicos qualificados em áreas remotas e desfavorecidas, cenário que se agrava em contextos marcados por isolamento geográfico, dado que os profissionais tendem a concentrar-se em zonas urbanas, onde as condições de vida e trabalho são mais favoráveis.

De relevo para o presente projeto de lei é a análise levada a cabo quanto às diferentes políticas de incentivos. Os autores argumentam que políticas centradas exclusivamente em incentivos financeiros, como subsídios de isolamento, têm impacto limitado, sobretudo quando são mal direcionadas ou insuficientes para compensar os custos reais da deslocação. Programas de colocação obrigatória também revelam fraca eficácia na

retenção a longo prazo. Defende-se, por isso, uma abordagem multidimensional que combine, no curto prazo, incentivos financeiros e não financeiros mais bem direcionados — como oportunidades de progressão na carreira, formação especializada, habitação, benefícios em espécie ou ajustamentos na idade da reforma — adaptados aos diferentes perfis profissionais e às suas motivações.

OCDE. *Place-based policies for the future*. Em linha. Paris: OCDE, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/05/place-based-policies-for-the-future_de4634ab/e5ff6716-en.pdf. [visualizado em 2026.03.04].

Resumo: Relatório centrado na importância e na evolução das políticas baseadas no território, destacando o seu papel central para enfrentar desigualdades regionais persistentes e promover a coesão social e económica. Este tipo de políticas visa melhorar os resultados económicos e sociais de uma região através de intervenções intencionalmente direcionadas, envolvendo ação coordenada entre diferentes níveis de governo, setores e partes interessadas. Diferenciam-se das políticas «neutras em termos espaciais» por reconhecerem que o local importa e que as soluções uniformes nem sempre são eficazes. Também desempenham um papel vital na prestação de bens públicos, sendo essenciais para lidar com o despovoamento e adaptar os serviços públicos às necessidades locais, garantindo uma transição justa para regiões em declínio demográfico.

THÉVENOT, Céline; WALKER, Sébastien. How to set compensation for government employees. Em linha. *IMF How to Notes*, n.º 2024/003 (Apr. 2024). Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/HowToNotes/2024/English/HTNEA2024003.ashx>. [visualizado em 2026.03.04].

Resumo: Este documento do FMI, sobre a definição de remuneração para funcionários públicos, sublinha que o salário base deve ser o elemento central da compensação, garantindo transparência e equidade, mas admite que componentes não salariais, como subsídios, podem ter um papel específico. No caso de funções em áreas remotas ou menos atrativas, estes incentivos podem ser usados para compensar as dificuldades acrescidas e atrair trabalhadores, funcionando como um ajustamento regional. Contudo, o texto alerta que o recurso excessivo a subsídios e complementos pode gerar opacidade, iniquidades e dificultar a mobilidade interna, defendendo que devem ser



usados de forma parcimoniosa e revistos periodicamente. A ideia central é que os incentivos ao desempenho ou à localização só fazem sentido quando visam necessidades concretas, como assegurar a presença de profissionais em regiões afastadas, mas sem comprometer a simplicidade e a clareza do sistema remuneratório.